



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 19672/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » TERMO ADITIVO » REVISÃO DE PREÇOS » REGULARIDADE COM RESSALVAS » IRREGULARIDADE » RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 03194/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018**, decorrente do **Pregão Presencial nº 045/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jacaraú**, objetivando a **revisão dos preços da contratação que objetivou a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal**.

O **procedimento licitatório e o contrato** dele advindo foram JULGADOS REGULARES COM RESSALVAS por meio do **Acórdão AC2-TC-01281/2019**, objetos do **processo TC N° 04147/18**, que teve a decisão devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição N° 2216, veiculado no dia 06 de junho de 2019.

Ao analisar o **1º termo aditivo ao Contrato nº 012/2018**, a **Auditoria** entendeu como **irregular**, tendo em vista que **não foi anexada aos autos a certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, além do reajustamento de preços ter sido feito em período inferior a um ano da vigência do contrato**.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a **citação** do responsável, por meio OFÍCIO N° 378/19 - 2ª Câmara, fl. 40, publicação no dia 05/20/19, edição n° 2134 do Diário Oficial Eletrônico, para, querendo, no prazo legal, aviar **defesa** quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal.

O Prefeito Municipal de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas apresentou **defesa**, consubstanciada no **Documento TC N° 13027/19**.

A **Auditoria** ao analisar a **defesa** apresentada, entendeu pela **irregularidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 012/2018**.

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, nos autos, através do **Parecer Nº 19672/18**, opinou no sentido de que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018 deve ser considerado **irregular**, ensejando recomendação à administração municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos preço;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 19672/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos preço;***
- II. RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 16:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO